



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex	Assinaturas	Anual		Semestral	
		Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa .....	4000\$00	1350\$00	2240\$00	675\$00	
1.ª série .....	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00	
2.ª série .....	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00	
3.ª série .....	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00	
Duas séries diferentes..	3000\$00	1000\$00	1740\$00	500\$00	
Apêndices .....	1150\$00	150\$00	—	—	

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto-Lei n.º 120/81:

Aplica as disposições do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março, ao pessoal hospitalar civil em serviço nas forças armadas.

#### Resolução n.º 103/81:

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade, quer material quer orgânica, do Decreto-Lei n.º 123/80, de 17 de Maio, e pela inconstitucionalidade formal do mesmo diploma.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 104/81:

Adjudica à firma PRC — Harris os trabalhos que constituem a empreitada CG/13/80, «Reformulação geral do Plano Geral do Porto de Sines e projecto das obras portuárias», por 201 537 417\$.

#### Resolução n.º 105/81:

Nomeia o Dr. Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete e o Dr. José Luís Nogueira de Brito administradores do Banco de Portugal e exonera, por conveniência de serviço, a Dr.ª Maria Manuela Morgado Baptista do cargo que vinha exercendo de administrador do mesmo Banco.

#### Resolução n.º 106/81:

Nomeia o Dr. António José do Amaral Ferreira de Lemos para vogal do conselho de gerência da CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P.

#### Resolução n.º 107/81:

Autoriza a adjudicação da zona de jogo permanente da Figueira da Foz à Sociedade Figueira-Praia, S. A. R. L., e autoriza o Ministro do Comércio e Turismo a outorgar, em nome do Governo, no respectivo contrato de concessão.

#### Resolução n.º 108/81:

Nomeia o Dr. António Matias Fernandes e o engenheiro Fernando Soares Lopes Guerra para vogais do conselho de gerência do Metropolitano de Lisboa, E. P.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e da Reforma Administrativa:

#### Decreto Regulamentar n.º 19/81:

Reestrutura os Serviços de Licenciamento e Registo Prévio da Direcção de Serviços das Normas Reguladoras do Comércio Externo.

### Ministérios da Justiça, das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

#### Portaria n.º 424/81:

Cria inspecções da Polícia Judiciária em Tomar, Setúbal e Cascais e uma subinspecção em Portimão.

### Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e da Reforma Administrativa:

#### Portaria n.º 425/81:

Alarga o quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e Pescas.

### Supremo Tribunal de Justiça:

#### Assento n.º 2/81:

Processo n.º 35 495. — Autos de tribunal pleno vindos do Tribunal da Relação de Lisboa. Recorrente o Ministério Público e recorrido Amadeu Dias.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Decreto-Lei n.º 120/81

de 22 de Maio

Considerando ser de aplicar ao pessoal hospitalar civil das forças armadas o Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março, com ligeiras adaptações de carácter formal:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março, são aplicáveis ao pessoal hospitalar civil em serviço nas forças armadas de acordo com o expresso nos artigos seguintes.

Art. 2.º Na aplicação do Decreto-Lei n.º 62/79 nas forças armadas deverá ter-se em atenção o seguinte:

- 1) Sempre que no citado diploma se refere o director ou a Direcção-Geral dos Hospitais deverá entender-se que se trata, para cada ramo, do director ou da direcção do serviço de saúde;
- 2) Os órgãos de gestão e órgãos de direcção referidos no diploma devem ser entendidos como sendo as direcções dos hospitais ou estabelecimentos hospitalares militares;

- 3) Quando no diploma se refere o regime de trabalho da função pública deverá considerar-se o regime de trabalho do pessoal civil nas forças armadas;
- 4) As carreiras estabelecidas por lei, referidas no diploma, no caso dos hospitais militares e para efeitos de tempo completo, dirão respeito às privativas do serviço hospitalar: médica, de enfermagem e de técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica.

Art. 3.º As dúvidas resultantes da execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes de Estado-Maior dos ramos e também do Ministro das Finanças e do Plano, quando for caso disso.

Art. 4.º As disposições deste decreto-lei produzem efeitos a partir da data em que entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Outubro de 1979.

Promulgado em 15 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

### Resolução n.º 103/81

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu:

1 — Não dever pronunciar-se pela inconstitucionalidade, quer material quer orgânica, do Decreto-Lei n.º 123/80, de 17 de Maio, por haver sido elaborado no uso da competência legislativa do Governo conferida pelo artigo 201.º, n.º 1, alínea c), da Constituição da República e sem prejuízo dessa mesma competência no âmbito dos interesses nacionais.

2 — Não dever pronunciar-se pela inconstitucionalidade formal do mesmo diploma, porquanto, circunscrevendo-se a uma mera transferência de atribuições executivas, sem nada inovar quanto a estas, não dependia o mesmo da participação dos trabalhadores ou das associações sindicais.

Aprovada em Conselho da Revolução em 13 de Maio de 1981.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 104/81

1 — Os temporais ocorridos nos Invernos de 1978 e 1979 provocaram no molhe oeste de Sines estragos

de elevadas proporções, motivando a imprescindibilidade de realizar um estudo de reformulação do Plano Geral do Porto de Sines e das soluções definitivas das respectivas instalações portuárias. Neste sentido, foram transmitidas ao Gabinete da Área de Sines (GAS) instruções para promover as diligências necessárias a esse objectivo.

2 — Sob proposta do GAS, foi aprovada a consulta a cinco grupos de projectistas de renome internacional na matéria visando a realização daquele estudo. O caderno de encargos, elaborado por uma firma nacional de consultoria, consultores estrangeiros e GAS, foi aprovado em reunião do Conselho de Ministros de 11 de Março de 1980, tendo-se procedido à recepção e abertura das propostas em finais de Abril.

3 — Nomeada uma comissão de apreciação das propostas, constituída por técnicos do GAS e assessores exteriores, apresentou esta o seu relatório em 31 de Agosto de 1980.

Entretanto, foi criado um grupo consultivo formado por representantes dos serviços oficiais com especialização no domínio da hidráulica marítima, funcionando como órgão de consulta do Governo, que deu parecer sobre o relatório da comissão de apreciação das propostas em finais de Novembro de 1980.

4 — Face às conclusões obtidas quer pela comissão, quer pelo grupo consultivo, o GAS foi autorizado a estabelecer conversações com a firma PRC — Harris, cuja proposta foi considerada a mais favorável, com vista à obtenção de um acordo quanto às condições de realização dos estudos pretendidos e quanto aos termos a propor para o respectivo contrato.

Iniciadas em meados de Dezembro, sob a orientação do conselho de gerência do GAS, concluíram-se recentemente as citadas conversações, tendo-se chegado a um acordo que é inteiramente satisfatório e permite acautelar os interesses do Estado.

Salienta-se, pela sua importância, o facto de mais de 65% dos serviços de engenharia serem executados, ao abrigo da adjudicação à PRC — Harris, por firmas projectistas portuguesas (Consultar, Hidrotécnica Portuguesa, Cetel e Lusotecna), além de se ter assegurado a maximização possível da colaboração do Laboratório Nacional de Engenharia Civil no domínio da especialidade de hidráulica marítima.

5 — Está-se, pois, em condições de aprovar a adjudicação do estudo de reformulação do plano geral do Porto de Sines, convindo desde já prever alguns mecanismos e estruturas que possibilitem a tomada de decisões atempadas.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 28 de Abril de 1981, resolveu:

- a) Adjudicar à firma PRC — Harris os trabalhos que constituem a empreitada CG/13/80, «Reformulação geral do Plano Geral do Porto de Sines e projecto das obras portuárias», por 201 537 417\$;
- b) Delegar no Ministro das Finanças e do Plano a competência para aprovar a minuta do contrato e para autorizar despesas com revisões de preços, celebrar adicionais e aprovar as respectivas minutas deste contrato de empreitada;
- c) Cometer aos Ministros das Finanças e do Plano, dos Transportes e Comunicações e da Habitação e Obras Públicas a incum-

bência da constituição de uma comissão, formada por técnicos de reconhecida competência, experiência e dinamismo, para apreciar, em tempo oportuno, as sucessivas fases dos estudos e projectos que venham a ser elaborados pela firma PRC — Harris.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Abril de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

#### Resolução n.º 105/81

O Conselho de Ministros, reunido em 12 de Maio de 1981, resolveu, sob proposta do Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo dos artigos 40.º e 41.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal e usando da faculdade que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro:

1 — Nomear administradores do Banco de Portugal o Dr. Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete e o Dr. José Luís Nogueira de Brito.

2 — Por conveniência de serviço, exonerar a Dr.ª Maria Manuela Morgado Baptista do cargo que vinha exercendo de administrador do mesmo Banco de Portugal.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Maio de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

#### Resolução n.º 106/81

O Conselho de Ministros, reunido em 12 de Maio de 1981, depois de cumprido o disposto no n.º 1, *in fine*, do artigo 10.º dos Estatutos da Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P., aprovados pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 77/80, de 16 de Abril, e sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações, resolveu nomear o Dr. António José do Amaral Ferreira de Lemos para vogal do conselho de gerência da CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Maio de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

#### Resolução n.º 107/81

O Conselho de Ministros, reunido em 17 de Fevereiro de 1981, resolveu adjudicar a zona de jogo permanente da Figueira da Foz à Sociedade Figueira-Praia, S. A. R. L., ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 81/80, de 17 de Dezembro, e nos termos do n.º 3 do parecer do Conselho de Inspeção de Jogos de 19 de Janeiro de 1981, e autorizar o Ministro do Comércio e Turismo a outorgar, em nome do Governo, no respectivo contrato de concessão.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Fevereiro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

#### Resolução n.º 108/81

O Conselho de Ministros, reunido em 12 de Maio de 1981, resolveu, ao abrigo do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e do n.º 1 do artigo 11.º do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 439/78, de 30 de Dezembro, nomear o Dr. António Matias Fernandes e o engenheiro Fernando Soares Lopes Guerra para vogais do conselho de gerência do Metropolitano de Lisboa, E. P.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Maio de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

#### Decreto Regulamentar n.º 19/81

de 22 de Maio

No seguimento de outras providências que actualizaram a sua estrutura e rectificaram os seus meios de actuação, designadamente nos termos que constam do Decreto Regulamentar n.º 15/77, de 23 de Fevereiro, a fim de atingir os objectivos que lhe são consignados pelo Decreto-Lei n.º 540/74, de 12 de Outubro, a Direcção-Geral do Comércio Externo necessita de modo inadiável de ver alteradas e adaptadas determinadas condições em que vêm funcionando os Serviços de Licenciamento e Registo Prévio, integrados numa única divisão na directa dependência da Direcção de Serviços das Normas Reguladoras do Comércio Externo.

Na verdade, a dimensão que os Serviços têm vindo a assumir, dado que abrangem todo o território nacional e estão fortemente condicionados e determinados pelos contactos e negociações com os mercados internacionais de todos os países, praticamente, exige, presentemente, a colaboração de 180 funcionários, contados entre os técnicos do quadro técnico superior e o pessoal de secretaria, sob o controle e direcção de um único chefe de divisão, ainda que com a colaboração, no sector do Porto, de um técnico superior principal.

Este desfasamento entre o número elevado de pessoal executante e a centralização do poder de decisão e chefia, com os problemas que levanta à articulação e controle dos serviços, determina as medidas ora propostas, consistindo em reestruturar a actual Divisão de Licenciamento e Registo Prévio em termos de dotar a Direcção de Serviços das Normas Reguladoras do Comércio Externo com três divisões, das quais uma corresponderá à zona geográfica do Norte, situada no Porto, e duas às zonas do Centro e Sul, instaladas em Lisboa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto n.º 28/75, de 24 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto

Regulamentar n.º 15/77, de 23 de Fevereiro, e o artigo 5.º do mesmo diploma passam a ter a seguinte redacção:

- Artigo 1.º .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Direcção de Serviços das Normas Reguladoras do Comércio Externo, no âmbito da qual existirão três divisões, das quais uma funcionará no Porto e duas em Lisboa;
- e) .....
- f) .....

Art. 5.º — 1 — À Direcção de Serviços das Normas Reguladoras do Comércio Externo compete o licenciamento e registo prévio das operações de comércio externo, coordenando a execução das referidas operações pelas entidades a quem tenha sido delegada competência para o seu exercício, e também participar na preparação de posições técnicas de negociações de acordos comerciais, acompanhamento da sua execução, elaboração e apreciação, sempre que oportuna, de políticas específicas de âmbito nacional, definição de regras de origem e de concorrência, direito de estabelecimento e compras governamentais.

2 — Para assegurar a realização dos objectivos antes referidos, aquela Direcção de Serviços integrará a Divisão de Licenciamento e Registo Prévio da Zona Norte, actuando no Porto, a Divisão de Licenciamento e Registo Prévio das Zonas Centro e Sul, funcionando em Lisboa, e a Divisão de Coordenação das Operações do Comércio Externo, em estreita ligação com a mesma Direcção de Serviços, às quais competirão as atribuições seguintes:

- a) À Divisão de Licenciamento e Registo Prévio da Zona Norte compete executar o licenciamento e registo prévio das operações de importação e exportação de mercadorias a efectuar por empresas sediadas nos distritos da zona norte do País;
- b) À Divisão de Licenciamento e Registo Prévio das Zonas Centro e Sul compete executar o licenciamento e registo prévio das operações de importação e exportação de mercadorias a efectuar por empresas sediadas nos distritos das zonas centro e sul do País;
- c) À Divisão de Coordenação das Operações do Comércio Externo compete, designadamente: coordenar a execução do licenciamento e registo prévio pelas entidades a quem tenha sido delegada competência para tal; pronunciar-se, em estreita colaboração com os Ministérios da tutela, sobre os pedidos de apoio à produção nacional e propor as medidas que contribuam para o seu fomento; estudar e propor as medidas de alteração da legislação em vigor com vista ao

fomento das exportações; participar na preparação de posições técnicas de negociações de acordos comerciais e seu acompanhamento, designadamente quanto à definição de origem das mercadorias e regras de concorrência, e colaborar no estudo e negociação de operações de compensação.

Art. 2.º No quadro do pessoal da Direcção-Geral do Comércio Externo são criados dois lugares de chefe de divisão e eliminados três lugares de técnico superior de 2.ª classe.

Art. 3.º Sempre que as circunstâncias o aconselhem, poderão ser criadas por decreto simples do Ministro do Comércio e Turismo, do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública delegações de licenciamento e registo prévio nas áreas geográficas abrangidas pelas divisões a que se refere o presente diploma.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João António de Moraes Leitão — Alexandre de Azeredo Vaz Pinto — Eusébio Marques de Carvalho.*

Promulgado em 12 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA,  
DAS FINANÇAS E DO PLANO  
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 424/81  
de 22 de Maio

Faz parte do Programa do VII Governo Constitucional a declaração de intenções de se prosseguir o projecto de extensão territorial da Polícia Judiciária, de modo a assegurar uma melhor cobertura do País contra a criminalidade mais grave.

As diligências já realizadas viabilizam a instalação, a curto prazo, de departamentos em Tomar, Setúbal, Cascais e Portimão.

Assim:

Nos termos do artigo 15.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça, das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa que sejam criadas inspecções da Polícia Judiciária em Tomar, Setúbal e Cascais e uma subinspecção em Portimão.

Ministérios da Justiça, das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 30 de Abril de 1981. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *José Queirós Lopes Raimundo*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,  
DA AGRICULTURA E PESCAS  
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Portaria n.º 425/81  
de 22 de Maio**

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido nos n.ºs 1, alínea c), e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

**(Alargamento dos quadros únicos de pessoal  
do Ministério da Agricultura e Pescas)**

Os quadros únicos de pessoal do Ministério da Agricultura e Pescas, aprovados pela Portaria n.º 515/80, de 13 de Agosto, são aumentados dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

**(Entrada em vigor)**

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e da Reforma Administrativa, 12 de Maio de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Eusébio Marques de Carvalho*.

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico auxiliar de agricultura e silvicultura principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	J, L ou M
1	Técnico auxiliar de pecuária principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	J, L ou M
2	Técnico auxiliar analista principal (a) .....	I
20	Técnico auxiliar de laboratório principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	J, L ou M
15	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	J, L ou M
1	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	J, L ou M
13	Chefe de secção .....	H
40	Primeiro-oficial .....	J
45	Segundo-oficial .....	L
51	Terceiro-oficial .....	M
1	Auxiliar técnico de agricultura e silvicultura principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	N, Q ou S
1	Auxiliar técnico de pecuária principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	N, Q ou S
5	Auxiliar técnico de laboratório principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	N, Q ou S
6	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	N, Q ou S
1	Encarregado de oficinas .....	J
4	Mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	L, N, P ou Q
3	Montador electricista, electricista de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	L, N, P ou Q
1	Serralheiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	L, N, P ou Q
1	Guarda-fios de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou R
1	Capataz .....	N
1	Mestre florestal principal ou mestre florestal .....	P ou Q
5	Fiel principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	L
8	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	O, Q ou S
3	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	N ou P

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Assento n.º 2/81**

Processo n.º 35 495. — Autos de tribunal pleno vindos do Tribunal da Relação de Lisboa. Recorrente o Ministério Público e recorrido Amadeu Dias.

Acordam, em pleno, os juizes do Supremo Tribunal de Justiça:

Cumprido o determinado no artigo 669.º do Código de Processo Penal, o excelentíssimo representante do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa recorreu para o tribunal pleno do Acórdão de 7 de Fevereiro de 1979 (processo n.º 9190-2.ª), cuja decisão diz estar em oposição com a do Acórdão de 2 do mesmo mês e ano (processo n.º 9163-2.ª), ambos daquela mesma Relação.

Pretende-se ver fixada jurisprudência sobre a questão posta e por forma diversa resolvida em um e outro daqueles acórdãos, questão que consiste em saber se, rejeitada a acusação em processo correcional dedu-

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
3	Investigador .....	D
3	Assistente de investigação .....	F
4	Engenheiro assessor principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	C, D, E ou G
21	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	D, E ou G
19	Engenheiro técnico agrário principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	F, H ou J
1	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	F, H ou J
2	Técnico de administração principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	F, H ou J
1	Técnico biólogo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	F, H ou J
2	Agente técnico agrícola principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	I, K ou L
3	Topógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	I, K ou L
2	Fotogrametrista principal ou de 2.ª classe (a) .....	J ou N
2	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	I, K ou L

zida pelo Ministério Público e interposto recurso por este do respectivo despacho, deve ou não o acusado ser notificado do despacho que tal recurso admita para efeito de, se assim o entender, apresentar na devida altura a sua contra-alegação.

A secção criminal reconheceu, a fls. 23 e seguintes, que as decisões proferidas naqueles dois acórdãos estão em oposição e, em consequência, ordenou o prosseguimento do recurso.

Na sua alegação de fls. 27 e seguintes, o ilustre magistrado do Ministério Público conclui no sentido de que deve ser lavrado assento do teor seguinte:

Deve ser notificado ao arguido o despacho que recebe o recurso interposto pelo Ministério Público, em processo correccional, do despacho que não recebeu a sua acusação.

Com os vistos legais, cumpre decidir.

Há que verificar, antes de mais, e uma vez que a decisão da secção não vincula o tribunal pleno — artigo 766.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, aplicável por força do § único do artigo 668.º e § único do artigo 669.º do Código de Processo Penal —, se entre os acima apontados acórdãos há efectivamente oposição relevante, isto é, se, para além do mais que naquele artigo 669.º e no artigo 763.º do Código de Processo Civil é exigido, os dois acórdãos resolveram a mesma questão fundamental de direito e na sua decisão adoptaram soluções opostas.

De um e outro dos referidos acórdãos, que foram proferidos em processos diferentes, não era admissível recurso ordinário — artigo 646.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

Não vem posto em causa o trânsito em julgado do em primeiro lugar exarado.

Ambos foram proferidos no domínio da mesma legislação — entre outros, os artigos 370.º, 371.º e 390.º, n.º 2, do Código de Processo Penal e 475.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.

É manifesto que num e noutro estava em causa uma só e a mesma questão de direito, a acima já enunciada.

Como manifesto é que a essa mesma questão foram dadas soluções opostas, já que:

No de 2 de Fevereiro de 1979 se decidiu que, por aplicação ao caso do disposto no artigo 475.º, n.º 3, do Código de Processo Civil (aplicação a fazer nos termos do disposto nos artigos 649.º e 1.º, § único, do Código de Processo Penal), o despacho a admitir o recurso interposto pelo Ministério Público do despacho de não recebimento de acusação sua formulada em processo correccional deve ser notificado ao arguido a fim de sobre o recurso interposto tomar a posição que entenda;

No de 7 do mesmo mês e ano, e ao contrário, se entendeu e decidiu que, em hipótese precisamente igual à antes referida, não havia lugar à notificação do arguido para os termos do recurso que o Ministério Público interpusera.

Face ao que, por haver entre os dois identificados acórdãos oposição relevante, se passa a conhecer do objecto do recurso.

O artigo 1.º do Código de Processo Penal, ao estabelecer que o exercício da acção penal se fará nos termos desse mesmo diploma, logo acrescenta no seu § único que, para os casos omissos que não possam ser resolvidos com a aplicação por analogia das suas disposições, se observarão «as regras do processo civil que se harmonizem com o processo penal», e, na falta delas, se aplicarão «os princípios gerais do processo penal».

Daí que, considerando a ordem de precedência naquele § único estabelecida, quando nos encontrarmos face a um caso omissis e sua regulamentação, se deva fazer recorrendo em primeiro lugar às disposições daquele diploma ou da sua legislação complementar que disciplinem casos análogos; em segundo lugar, pelo recurso às regras de processo civil que, no campo de aplicação do respectivo Código, prevejam e regulem para caso coincidente ou simplesmente análogo ao sem regulamentação na legislação de processo penal; em último caso, por aplicação dos princípios gerais de processo penal.

Anote-se desde já que, porém, o recurso ao processo civil só é admissível quanto a regras dessa natureza «que se harmonizem com o processo penal».

Enunciados estes princípios e aceitando, como se aceita, que a questão acima colocada e a resolver não está expressamente prevista na legislação de processo penal, pelo que nos encontramos frente a um caso omissis, vamos seguir portanto o percurso que o referido § único nos aponta, até onde for necessário, para se encontrar a solução apropriada.

Em primeiro lugar afigura-se-nos que, contrariamente ao entendido no acórdão recorrido (o de 7 de Fevereiro de 1979), o problema de saber se o despacho que admite o recurso da decisão que não recebe acusação pelo Ministério Público, deduzida em processo correccional, tem ou não de ser notificado ao arguido (o não pronunciado) não pode resolver-se por aplicação analógica «das disposições que regulam o recurso de não pronúncia em processo de querrela», designadamente os artigos 370.º e 371.º do Código de Processo Penal. E isso porque analogia não há entre o caso aqui em apreço e as situações previstas e reguladas nesses preceitos legais.

O artigo 371.º, ao não incluir o arguido entre as entidades que podem recorrer do *despacho de não pronúncia*, tem como evidente explicação o facto de tal despacho não lhe ser desfavorável, sendo que não é lícito interpor recurso de decisões favoráveis. É o ensinamento que se colhe, quanto ao réu e ao assistente, como partes em processo penal, do artigo 647.º e seu n.º 2 e § 3.º do respectivo Código (em plena concordância, aliás, com o tal respeito estabelecido no Código de Processo Civil — artigo 680.º, n.ºs 1 e 2).

Por sua vez, o artigo 370.º ao mandar notificar o despacho de não pronúncia «aos arguidos que tenham intervindo no processo», não lhes conferindo, como não confere (pelas razões imediatamente antes apontadas), o direito de recurso, só pode ter como explicação a de lhes dar a conhecer, e apenas isso, e por terem tido *intervenção* no processo, o resultado deste (no qual foram postos em causa pela imputação feita de facto ou factos criminosos), a fim de poderem agir de seguida conforme entenderem ser de seu direito.

Uma segunda via para a resolução do problema será a do recurso às «regras do processo civil», com a chamada aqui do que se dispõe no artigo 475.º, n.º 3, do respectivo Código, onde, no caso de recurso do despacho de indeferimento liminar da petição inicial, se manda citar o réu «tanto para os termos do recurso como para os da causa», sendo ainda que, quer no artigo 742.º, n.º 1, quer no artigo 760.º, n.º 1, do mesmo diploma se ordena também a notificação «às partes» do despacho que admite o recurso.

Ora, foi precisamente por se entender que o despacho de não recebimento da acusação apresenta forte identidade com o de indeferimento liminar da petição inicial em processo civil que, no Acórdão de 2 de Fevereiro de 1979 — o apontado em oposição com o recorrido —, e por aplicação analógica com o estabelecido naquele artigo 475.º, n.º 3, se decidiu no sentido da obrigatoriedade da notificação ao arguido do despacho que admitiu o recurso do Ministério Público da decisão que não recebeu a acusação que formulara.

Aceitando, embora, que entre as duas situações se pode ver uma certa analogia, importa no entanto averiguar se aquela regra de processo civil «se harmoniza com o processo penal», condição da sua aplicabilidade ao caso omissis em causa, como expressamente o exige o acima citado § único do artigo 1.º do Código de Processo Penal.

Como argumento a considerar para a justificação daquele entendimento, para além, claro, de uma pelo menos aparente similitude entre os dois casos, invocam-se o de só daquele modo se respeitar e assegurar o direito de defesa do arguido e, bem assim, a regra da subordinação do processo criminal ao princípio do contraditório, um e outro aliás expressamente consagrados na Constituição da República.

Estabelece efectivamente o artigo 32.º da Constituição no seu n.º 1 que «o processo criminal assegurará todas as garantias de defesa» e no seu n.º 5 que «o processo criminal terá estrutura acusatória, ficando a audiência de julgamento subordinada ao princípio do contraditório».

Só que, como é evidente, sempre e em qualquer caso aquelas «garantias de defesa» devem ser (só podem ser) concretizadas com respeito da lei processual penal e princípios que a enformam e não segundo um desenvolvimento incondicionado; enquanto a regra do contraditório é imposta apenas para a audiência de julgamento.

Revertendo de novo à procura da solução para o caso em apreço, começará por se dizer que a decisão que não recebe a acusação — despacho de não pronúncia — não põe de modo algum em causa a pessoa do arguido, não o atinge nem prejudica, pelo que o mesmo não tem que se defender dela.

É certo que o Ministério Público, tendo formulado acusação, tem o direito de recorrer do despacho que a não receba — artigo 647.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Menos certo não é que, porém, a interposição do recurso, e seu conseqüente desenvolvimento, continua a não pôr em causa a pessoa do arguido, e isso porque, mesmo em caso de provimento do recurso, o acusado não fica desde logo pronunciado.

Tal provimento traduz-se apenas numa ordem, dirigida ao tribunal da 1.ª instância, para o recebimento da acusação nos termos em que foi formulada ou até noutros.

E enquanto essa ordem não for executada não há indicição e, portanto, o processo continua na fase de instrução e o arguido impedido de nela intervir.

Isto por um lado, enquanto a simples interposição do recurso continua a não atribuir ao arguido a posição *de parte no processo*, qualidade que com o não recebimento da acusação precisamente lhe é negada.

Ora, é precisamente neste aspecto que a hipótese prevista e regulada no referido artigo 475.º, n.º 3, do Código de Processo Civil se afasta do que temos vindo a apreciar. E daí o ter-se dito acima que a analogia entre os dois casos era meramente aparente.

É que aquele preceito não se limita a mandar notificar [que seria o meio apropriado para o efeito (artigo 228.º, n.º 2, do Código de Processo Civil)] o réu para os termos do recurso. Antes ordena a sua *citação* «tanto para os termos do recurso como para os da causa», com o que, chamando-o assim e simultaneamente à acção, lhe confere desde logo a qualidade de *parte no processo*, dando-lhe por isso a possibilidade de se defender (n.º 1 daquele artigo 228.º).

Acresce que, enquanto não houver pronúncia, o processo tem de considerar-se na fase de instrução preparatória (ou de inquérito preliminar), tendo, como tal, *carácter secreto* (artigo 70.º do Código de Processo Penal e artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945).

O que também implica que nessa fase — enquanto não for proferida uma decisão que lhe seja desfavorável, concretizada num despacho de pronúncia — ao arguido não assista o direito de, como tal, interferir no desenvolvimento do processo, precisamente porque ainda não é sujeito da acção, não é parte.

Para o ser, indispensável se torna que contra ele se tenha estabelecido uma relação jurídica punitiva, o que só acontece com o proferir de um despacho de pronúncia.

Afastadas, assim, as duas primeiras vias para a resolução do problema em causa — aplicação por analogia de disposições da lei processual penal e recurso às regras de processo civil —, fica como última hipótese a do recurso aos «princípios gerais do processo penal».

Com o que, face ao antes exposto, isto é, considerando as razões aduzidas para a não aceitação da solução decorrente do estabelecido no artigo 475.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, fácil de ver é qual o entendimento a adoptar.

Pois, se é pressuposto necessário para que ao arguido assista o direito de exercício do poder de defesa a sua condição de *parte no processo*, por um lado;

Se o arguido só é sujeito da acção processual — parte no processo — quando contra ele se estabelece, através de um despacho de pronúncia, uma relação jurídica punitiva, por outro:

Daí se infere que não pode o arguido interferir no desenvolvimento do recurso interposto do despacho que não recebe a acusação pelo Ministério Público contra ele formulada, designadamente através da apresentação de contra-alegação, pelo que se não justifica que lhe seja notificado o despacho de recebimento de tal recurso.

Consequentemente, e face à conclusão a que antes se chegou, se lavra o seguinte assento:

Não recebida a acusação pelo Ministério Público formulada em processo correccional e interposto por esse magistrado recurso da respectiva decisão, não tem de ser notificado ao arguido o despacho que tal recurso recebe.

Não é devido imposto de justiça.

Lisboa, 8 de Abril de 1981. — *Avelino da Costa Ferreira Júnior* — *Rocha Ferreira* — *Ruy Corte Real* — *Augusto de Azevêdo Ferreira* — *Sebastião de Barros e Sá Gomes* — *Daniel Ferreira* — *Abel de Campos* — *Manuel Arêlo Ferreira Manso* — *João Augusto Pacheco e Melo Franco* — *João Solano Viana* — *José F. Quesada Pastor* — *Orlando de Paiva Vasconcelos de Carvalho* — *José Luís Pereira* — *A. Campos Costa* — *Joaquim Augusto Roseira de Figueiredo* — *José dos Santos Silveira* — *Manuel Batista Dias da Fonseca* — *Rodrigues Bastos* (vencido. Entendo que o arguido devia ser notificado nas circunstâncias referidas porque tem interesse directo na decisão do recurso e já lhe foi notificada a acusação, nos termos do artigo 352.º do Código de Processo Penal.) — *Manuel dos Santos Victor* (vencido pela mesma razão do voto que antecede) — *Aníbal Aquilino Ribeiro* (vencido por entender impor-se a notificação do arguido do despacho do não recebimento da acusação no processo correccional pelos fundamentos aduzidos no Acórdão de 2 de Fevereiro de 1979 e em conformidade com os princípios definidos na Constituição da República) — *José Henriques Simões* (vencido. Além das razões dos votos antecedentes, é de notar que a razão de ser do artigo 475.º do Código de Processo Civil — analogia jurídica — é perfeitamente aplicável em processo penal no caso posto no recurso. Porque será preciso

evitar possa ser repetido o recurso pelo acusado no caso posterior do recurso do despacho de pronúncia.) — *António Furtado dos Santos* (vencido com base nos fundamentos expostos nos votos dos Ex.ºs Colegas que antecedem) — *Moreira da Silva* (vencido, nos termos da declaração de voto do Ex.º Colega Furtado dos Santos) — *Manuel do Amaral Aguiar* (vencido pelas razões anteriormente expostas) — *Augusto Victor Coelho* (vencido pelas razões anteriormente expostas) — *Pedro Augusto Lisboa de Lima Cluny* (vencido. Para além das razões apontadas nas declarações antecedentes, afigura-se-me que a solução adoptada pode conduzir à situação aberrante que passo a expor: no caso de ser provido o recurso do Ministério Público e ordenado o recebimento da acusação e cumprido o decidido na 1.ª instância [...], ou o arguido fica impedido de novo recurso por a Relação já se ter pronunciado, ou, no mesmo caso concreto, a relação pode vir a ser colocada na contingência de proferir acórdãos contraditórios. É que, na óptica do assento — que consideramos inexacta —, não sendo ainda o arguido parte no processo ao ser interposto o primeiro recurso, o primeiro acórdão da Relação não faz caso julgado quanto a ele.) — *Mário de Brito* (vencido. Se ao arguido não for dada possibilidade de intervir no recurso através da notificação do despacho que o admite, pode mais tarde — se, é claro, o tribunal superior ordenar o recebimento da acusação — interpor de novo recurso, afinal sobre a mesma matéria, visto que a decisão anterior não constitui caso julgado para ele, com prejuízo da economia processual.)

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 29 de Abril de 1981. — O Secretário, *Manuel Fernandes Júnior*.

